



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.328 - SP (2011/0206742-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : RICARDO FAGUNDES GOUVÊA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIPE FEITOSA

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO DOLOSO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. JUÍZO DE CERTEZA DA AUTORIA E AFASTAMENTO PEREMPTÓRIO DE TESES DEFENSIVAS. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADES.

1. Esta Corte não deve continuar a admitir a impetração de *habeas corpus* (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do *writ* nas instâncias ordinárias.
2. É preciso que se opere uma releitura do *habeas corpus* cujo objetivo é a tutela da liberdade de locomoção, de salvaguarda contra arbitrariedades porventura ainda ocorrentes no Estado Democrático.
3. Verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, impõe-se o seu não conhecimento, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação que ocorre na espécie.
4. No caso em apreço, ao examinar a fundamentação exarada na sentença de pronúncia, não se vislumbra qualquer conclusão categórica quanto à efetiva responsabilidade do paciente, apontando apenas os indícios da autoria delitiva, com base nos depoimentos das testemunhas, razão pela qual não se contempla na hipótese o reclamado juízo de certeza ou excesso de linguagem.
5. Impetração não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 18 de dezembro de 2012 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.328 - SP (2011/0206742-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Felipe Feitosa, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Busca-se, em apertada síntese, o reconhecimento da nulidade da sentença que pronunciou o paciente pela prática, em tese, do crime de homicídio duplamente qualificado, sustentando que o provimento incorreu em excesso de linguagem.

Assevera que, pela sentença de pronúncia, a tese acusatória teria sido integralmente acolhida, desarticulando os argumentos apresentados pela defesa.

Reclama que o Tribunal de origem, ao apreciar o recurso em sentido estrito, ainda teria acrescentado elementos de convicção à sentença de pronúncia.

Aduz que para motivar a decisão de pronúncia, bastaria a apresentação dos indícios como suficientes, não havendo justificativa para a antecipação do juízo valorativo de tais indícios.

Liminarmente, foi requerida a suspensão do curso da ação penal em referência.

Em sede de cognição sumária, não se verificou manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, sendo indeferido o pedido liminar à e-fl. 54.

As informações solicitadas ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau foram prestadas às e-fls. 66/90 e 93/96.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de e-fls. 97/101, opina pela concessão da ordem.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.328 - SP (2011/0206742-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do *habeas corpus*, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

Nesse sentido já se tem pronunciado esta Corte e o Supremo Tribunal Federal (v.g. HC nº 160.697/SC, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/3/2012; HC nº 220.301/TO, Relator o Desembargador convocado Vasco Della Giustina TJ/RS, DJe de 19/12/2011; HC nº 200.077/MS, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 17/8/2011; todos do STJ. No STF: HC nº 108.268/MS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 5/10/2011 e HC nº 110.152/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 22/6/2012, dentre outros).

Assim, verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, imperioso seu não conhecimento, impondo-se ressaltar que uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, inexistente na espécie.

Com efeito, na hipótese em apreço, postula-se o reconhecimento de nulidade no curso da ação penal a qual responde o ora paciente, concernente ao suposto excesso de linguagem na sentença de pronúncia.

É iterativa a jurisprudência desta Casa de Justiça e também da Suprema Corte, no sentido de que, na pronúncia, deve o Magistrado agir com cautela, evitando proceder, em seu julgamento, de maneira que possa influenciar o convencimento dos jurados.

À época dos fatos, a matéria era regulada pelo art. 408 do Código de Processo Penal, que possuía a seguinte redação:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Art. 408. Se o juiz se convencer da existência do crime e de **indícios de que o réu seja o seu autor**, pronuncia-lo-á, dando os motivos do seu convencimento.*

Após as reformas introduzidas pela Lei nº 11.689/08, a questão passou a ser pautada pelo art. 413 da mesma norma, nos termos que se segue:

*Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da **existência de indícios suficientes de autoria ou de participação**.*

*§ 1º A fundamentação da pronúncia **limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação**, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.*

Tanto num quanto noutro dispositivo, ressaltai claro que não pode o Magistrado emitir juízo de certeza em relação à imputação dirigida ao acusado.

Na hipótese em análise, o paciente foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29, e art. 62, I, todos do Código Penal brasileiro, e postulou sua impronúncia com base na negativa de autoria.

Todavia, ao examinar a fundamentação exarada na sentença de pronúncia, na mesma linha do que procedeu o Tribunal *a quo*, não se vislumbra qualquer conclusão categórica quanto à efetiva responsabilidade do paciente no delito em apuração, mas tão somente menções acerca da possível autoria delitiva, com base nos depoimentos das testemunhas.

Nesse contexto, merece destaque a seguinte passagem da sentença de pronúncia:

"A despeito dos argumentos do réu e de sua Defesa, verifica-se que a pronúncia do agente, nos termos da denúncia, é desate de rigor.

É notório que o juízo de certeza não é necessário para a pronúncia, visto que as dúvidas e contradições existentes são resolvidas em favor da sociedade, mediante a submissão do julgamento ao Juiz Natural do feito, bastando para tanto, indícios da concorrência infracional e certeza da existência material do delito.

A materialidade do homicídio ficou evidenciada pelo Laudo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exame Necroscópico de fls. 29/30. Igualmente estão presentes os elementos suficientes no que tange aos indícios de haver o réu concorrido para a consecução do crime.

A investigação conduzida pela Autoridade Policial evidenciou que a então companheira do acusado, usuária de drogas, era pessoa do convívio do ofendido, também viciado em entorpecentes e que inclusive às vezes repassava a droga para terceiros (tráfico). Várias das testemunhas ouvidas na fase inquisitorial reportaram que o tal convívio entre a companheira do réu e José Maria estivesse tendo alguma espécie de relacionamento amoroso com sua amásia, jurou-o de morte, ameaça esta referida em diversos depoimentos. Mas por ser conhecido na região, o réu não executou diretamente o assassinato, valendo-se de terceiros para o cometimento da infração. Para tanto, conduziu em seu veículo Fiat/Pálio, de cor verde, os dois matadores até o bar no qual o desafeto se encontrava, o qual foi morto com um tiro de cartucheira no pescoço (cf. fls. 15, 19, 44, 45, 71/72, 74/75, 84/85, 86/87 e 89/89).

As testemunhas que incriminaram o réu procederam ao seu reconhecimento por fotografia (fls. 90/92) e pessoalmente (fls. 103/106).

Referidos testemunhos, a consubstanciar o envolvimento do réu na morte do ofendido, foram reiterados em Juízo.

Assim, comprovada a materialidade do homicídio e estando presentes indícios de haver o réu, além da condição de mandante, ainda ter conduzido os matadores ao encalço do desafeto, para que fosse executado, mister se faz a formalização do decreto de pronúncia. Nesse diapasão é o art. 408, 'caput', do Código de Processo Penal:

(...)

No concernente às qualificadoras, por se coadunarem com a prova produzida, deverão ser submetidas ao crivo do Conselho de Sentença. Plausível a imputação de ter agido o réu, ao menos em tese, por motivo torpe, consistente em vingança, ou seja, por supor que o ofendido estivesse tendo alguma espécie de relacionamento amoroso com a então companheira do acusado. Plausível também ter sido o crime cometido mediante emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, colhida de surpresa, desprevenida e desarmada no interior de um bar, quando então foi atingida de inopino com um disparo de arma de fogo de alto poder vulnerante, do tipo cartucheira, na região do pescoço, portanto, sem condições de esboçar reação. Frise-se que 'a qualificadora só deve ser arredada nesta fase processual, quando se revelar de todo impertinente, sem qualquer suporte da prova dos autos' (RTJESP 100/428), o que não ocorreu no caso vertente.(...)" (e-fls. 26/28).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da atenta leitura da sentença de pronúncia acima transcrita, deduz-se que o Juízo primário não avançou além dos limites que lhe são deferidos, mas apenas elencou as razões de convencimento que o levaram a concluir pela submissão do réu ao Conselho de Sentença, a título da fundamentação exigida para as decisões judiciais.

Note-se que a indigitada decisão sempre aponta a existência de indícios de autoria, bem como para a plausibilidade das teses da acusação, e quando aborda a execução do delito ou os seus motivos, o faz em referência expressa aos depoimentos das testemunhas, razões pelas quais não se contempla na hipótese o reclamado juízo de certeza ou excesso de linguagem na sentença de pronúncia.

Em hipóteses assemelhadas, tem-se assim decidido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA (ART. 121, § 2º, II E IV, C/C O ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CP). SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA (ART. 413, § 1º, DO CP). TRANSCRIÇÃO DE DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS. INDICAÇÃO DO JUÍZO DE CONVICÇÃO A RESPEITO DA ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. VALORAÇÃO A RESPEITO DAS TESES APRESENTADAS, JUÍZO DE CERTEZA E IMPUTAÇÃO INEQUÍVOCA DOS CRIMES. AUSÊNCIA.

1. De acordo com o art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, a sentença de pronúncia deve se limitar a um Juízo de suspeita a respeito da acusação existente, evitando-se qualquer indicativo de certeza, considerações incisivas ou valorações sobre as teses da acusação ou da defesa que possam influenciar o ânimo do Conselho de Sentença.

3. A mera transcrição de depoimentos de testemunhas, indicando a convicção do magistrado sobre a admissibilidade da acusação, não é suficiente para configurar excesso de linguagem na sentença de pronúncia, quando inexistente imputação inequívoca a respeito da responsabilidade pelo crime ou valoração das teses apresentadas pelas partes.

4. Inexiste nos autos indicativo de que a magistrada tenha emitido juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de certeza a respeito da culpabilidade do acusados. Do contrário, percebe-se claramente que o exame mais aprofundado da acusação foi deixado para o crivo do Conselho de Sentença.

5. Ordem denegada.

(HC 204.411/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 26/03/2012)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 211 E 564, D, AMBOS DO CPP. SUFICIENTES INDÍCIOS DA PRÁTICA DO DELITO DE FALSO TESTEMUNHO. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO ART. 211 DO CPP. NULIDADE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DO MP NA AUDIÊNCIA DE OUVIDA DAS TESTEMUNHAS, EM RAZÃO DO ACÚMULO DE DUAS COMARCAS.

NULIDADE RELATIVA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO INDICAÇÃO, ADEMAIS, DE QUALQUER PREJUÍZO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE LINGUAGEM. SIMPLES INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE SUSTENTAM A ACUSAÇÃO. PROCESSO QUE OBEDECEU RIGOROSAMENTE OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *Se o MM. Juiz ao pronunciar o réu reconheceu haver indícios da prática do delito de falso testemunho, deve proceder na forma do art. 211 do CPP, inexistindo qualquer nulidade nesse procedimento.*

2. *No caso concreto, a ausência do órgão acusatório à audiência de ouvida das testemunhas de acusação, plenamente justificada em razão do acúmulo de comarcas, não acarretou qualquer prejuízo à defesa do paciente, que sequer foi alegado; ademais, se prejuízo houvesse seria para a acusação, sendo inadmissível a afirmação de nulidade em razão de procedimento que só à parte contrária interessa.*

Precedentes.

3. *No processo penal não se declara nulidade de ato se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu, consoante o disposto no art. 564 do CPP e na Súmula 523 do STF, segundo a qual nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.*

4. *Ao se determinar a submissão do réu ao julgamento pelo Conselho de Sentença na pronúncia, o Magistrado não pode proferir colocações incisivas e considerações pessoais em relação ao acusado nem se manifestar de forma conclusiva ao acolher a acusação ou rechaçar tese da defesa a ponto de influenciar na valoração do Jurados, sob pena de subtrair do Júri o julgamento do litígio.*

5. *O comedimento desejado não pode ser tamanho a ponto de impedir que o Julgador explicita seu convencimento quanto à existência de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, sob pena inclusive de nulidade de sua decisão por ausência de fundamentação.

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

(HC 181.306/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16/06/2011)

Ante o exposto, não conheço da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0206742-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 217.328 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 44757220028260052 52020044757

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO FAGUNDES GOUVÊA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FELIPE FEITOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.